

LEI Nº 38/2024 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024



**"INSTITUI A POLÍTICA DE
PROTEÇÃO E ATENDIMENTO AOS
DIREITOS DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO
DE MANOEL RIBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIA**

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou o seguinte autógrafo de Lei:

**TÍTULO I
DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS, DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

"Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Animais, no âmbito do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná.

§ 1º Os animais abrangidos por esta lei são os de estimação ou companhia, bem como os utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - animais de estimação ou companhia: os animais tutelados ou destinados a ser tutelados por seres humanos, designadamente no seu lar, como membros não-humanos das famílias, ou simplesmente para seu entretenimento e companhia;

II - animais de trabalho ou tração: os equinos, bovinos, muares e demais utilizados para trabalhos e serviços domésticos ou comerciais na realização de transporte de pessoas ou cargas".

III - animal solto: todo e qualquer animal doméstico encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;

IV - protetor individual: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-

Rua7deSetembro,366-Telefax:(0**43)435-1223-CEP85.260-000-ManoelRibas-Paraná-

estar de um animal doméstico de estimação mantido em residência, logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se comprometa perante o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal doméstico.

§ 3º O órgão municipal responsável pela proteção animal e pela conservação da biodiversidade vincula-se à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, desenvolvendo e executando as políticas públicas envolvendo animais domésticos, exóticos e silvestres no Município de Manoel Ribas - PR.

§ 4º As ações de que trata o § 3º deste artigo também poderão ser desenvolvidas de forma descentralizada e integrada pelos órgãos municipais que compõem a Administração Pública.

Art. 2º Constituem objetivos básicos das ações de bem-estar animal:

I - preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal;

II - criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização através de método minimamente invasivo;

III - criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva, exceto os de saúde pública

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle da população de cães e gatos:

I - oferecer campanhas gratuitas de esterilização de cães e gatos, através de método minimamente invasivo, aos proprietários residentes no

Município que atendam um dos seguintes requisitos:

- a) estar desempregado;
- b) participar de programa social municipal; ou,
- c) estar cadastrado como protetor individual;

II - estabelecer convênios e/ou parcerias com instituições públicas ou privadas devidamente regularizadas no Município, sob supervisão e monitoramento do órgão municipal responsável pela proteção animal.

Seção Única

Art. 4º O controle populacional de cães e gatos no Município de Manoel Ribas deverá ser realizado através de programa permanente de esterilização, ações de cadastro, registro e identificação animal, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis.

Rua7deSetembro,366-Telefax:(0**43)435-1223-CEP85.260-000-ManoelRibas-Paraná-

Art. 5º O controle populacional por meio de esterilização cirúrgica poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários de baixo custo devidamente credenciados.

Art. 6º São vedadas todas as práticas que submetam os animais à crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público, zelar pela efetivação dos seus direitos.

Art. 7º O órgão municipal responsável pela proteção animal poderá apreender ou recolher animal doméstico de pequeno, médio ou grande porte, nas seguintes circunstâncias:

I - solto nos logradouros públicos ou nos locais de livre acesso público, em situação de risco iminente;

II - doente, convalescente ou portador de enfermidade infectocontagiosa, apresentando fratura, hemorragia, impossibilidade de loco moção, mutilação, feridas extensas ou profundas, solto ou abandonado em logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

III - ninhada, filhote, vítima de maus-tratos, soltos ou abandonados em logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

IV - agressivo sem motivação, solto ou abandonado em logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

V - mordedores viciosos, conforme constatação por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal ou do órgão de vigilância e controle de zoonoses ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial;

VI - animal doméstico de médio e grande porte invasor de propriedade particular ou equipamento público, sem controle ou sem

proprietário/responsável ou cuidador;

Diário Oficial do Município de Manoel Ribas, PR - quarta-feira, 4 de setembro de 2024

Diário Oficial Eletrônico do Município de Manoel Ribas. Documento assinado digitalmente, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.manoelribas.pr.gov.br> 2

VII - promotor de danos físicos como mordeduras e arranhaduras que possam disseminar agentes etiológicos de doenças ou ocasionar lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes, com comprovação mediante notificação em unidade de saúde.

Seção II

Dos Maus-tratos e Das Condições de Bem-estar Animal

Rua7deSetembro,366-Telefax:(0**43)435-1223-CEP85.260-000-ManoelRibas-Paraná-

Art. 8º São considerados maus-tratos qualquer ato direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais de pequeno, médio e grande porte, tais como:

I - manter sem abrigo, preso em corrente ou em lugar com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que ocasione desconforto físico ou mental;

II - privar de necessidades básicas, como alimento adequado a espécie e água;

III - lesionar ou agredir por espancamento ou lapidação, através de instrumentos cortantes ou contundentes, substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, fogo ou similares;

IV - sujeitar a qualquer experiência, prática ou atividade em desacordo com a Lei Federal nº 11.794, de 2008, que cause sofrimento, dano físico, mental ou morte;

V - abandonar sob qualquer circunstância;

VI - obrigar a trabalho excessivo ou superior à sua força, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de es força ou comportamento que não se alcançaria senão sob coerção;

VII - castigar física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII - criar, manter ou expor em recinto desprovido de higienização, limpeza e desinfecção ou mesmo em ambiente e situação que contrarie as normas e instruções dos órgãos competentes;

IX - utilizar em confronto luta ou rinha entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes ou ainda criar ou manter as espécies para tais fins;

X - provocar envenenamento, mortal ou não;

XI - eliminar animais domésticos com qualquer outro método contrário à lei;

XII - exercitar ou conduzir preso a veículo motorizado em movimento;

XIII - praticar zoofilia;

XIV - enclausurar com outros que o moleste;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental e/ou situação de stress;

XVI - usar equipamento, aparelho, método ou produto, como sedem peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam

Rua 7 de Setembro, 366 - Telefax: (0**43) 435-1223 - CEP 85.260-000 - Manoel Ribas - Paraná -
provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais por qualquer lapso de tempo;

XVII - conduzir com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal que possa ocasionar sofrimento;

XVIII - transportar e/ou conduzir atados um ao outro;

XIX - transportar em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e quantidade, e sem que o meio de condução possua rede de proteção adequada, que impeça a saída de qualquer parte do corpo;

XX - não propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

XXI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo único. As condutas previstas neste artigo serão consideradas infrações graves, devendo ser procedida notificação e/ou aplicação de multa pela Autoridade Sanitária e pelo Secretário Municipal de Gestão Ambiental, sendo órgãos municipais responsáveis pela proteção animal, designado através de portaria, da seguinte forma:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) unidade fiscal da tabela vigilância sanitária do ano aplicado, podendo ser acrescida por mais 50 %

(cinquenta por cento) a critério da pela Autoridade Sanitária e pelo Secretário Municipal de Gestão Ambiental presente na fiscalização;

III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Seção III

Do Proprietário/responsável ou Cuidador de Animal Doméstico

Art. 9º O animal doméstico deve estar devidamente contido, de modo a impedir a fuga ou danos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Os atos danosos cometidos por animal doméstico, inclusive o comunitário, são de inteira responsabilidade de seu proprietário/responsável ou cuidador.

§ 2º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

§ 3º O proprietário/responsável, condutor ou cuidador de animal doméstico, inclusive comunitário, fica obrigado a realizar a coleta das fezes
Rua7deSetembro,366-Telefax:(0**43)435-1223-CEP85.260-000-ManoelRibas-Paraná-
depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público do Município de Manoel Ribas.

§ 4º Os dejetos coletados pelo proprietário/responsável ou condutor dos animais domésticos de pequeno porte serão transportados e depositados em lixeiras destinadas à coleta pública.

§ 5º É proibido o despejo dos resíduos provenientes de lavagem dos canis, gatis e demais locais de alojamento desses animais em co letores de águas pluviais ou em guias de ruas e passeios públicos, devendo ser destinado aos equipamentos de captação e drenagem de esgoto.

§ 6º É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Área de Preservação Permanente - APP, nos corpos hídricos ou em locais de acesso público do Município de Manoel Ribas.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo implicará nas seguintes sanções:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) unidade fiscal da tabela vigilância sanitária do ano aplicado.

III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 10. É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará nas seguintes sanções, independentes daquelas previstas em outras leis que tipificam a conduta como crime:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de 100% (cem por cento) unidade fiscal da tabela vigilância sanitária do ano aplicado.

Diário Oficial do Município de Manoel Ribas, PR - quarta-feira, 4 de setembro de 2024
Diário Oficial Eletrônico do Município de Manoel Ribas. Documento assinado digitalmente, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.manoelribas.pr.gov.br> 3

III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 11. O proprietário/responsável de imóvel cujo limite com o passeio público e/ou com os

vizinhos não seja completamente fechado por muro, cerca, grade ou portão e que possua animais domésticos de pequeno porte fica obrigado a instalar barreira física de forma a evitar tanto a fuga quanto o ataque a pessoas ou animais.

Art. 12. O proprietário/responsável por cães, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários

Rua7deSetembro,366-Telefax:(0**43)435-1223-CEP85.260-000-ManoelRibas-Paraná-

de empresas prestadoras de serviços, deverá mantê-los afastados de:

I - muro, cerca, grade ou portão;

II - campainha, medidores de água e de energia elétrica e caixas de correspondências

Art. 13. Os proprietários de imóveis que abriguem cães agressivos ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível à distância, com dizeres que identifiquem a presença e a periculosidade do animal.

Art. 14. O não cumprimento ao disposto nos artigos 11, 12 e 13 deste Código implicará aos infratores:

I - advertência formal por escrito, estabelecendo prazo de sessenta dias para adequação;

II - multa de 100% (cem por cento) unidade fiscal da tabela vigilância sanitária do ano aplicado e fixação de novo prazo para adequação;

III - multa no valor de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) unidade fiscal da tabela vigilância sanitária do ano aplicado, por semana em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, até a efetiva adequação.

Art. 15. Os recursos provenientes da cobrança de taxas e/ou multas contidas neste Código serão destinado ao Fundo Municipal de Meio

Ambiente - FUNDAMBIENTAL.

Art. 16. As despesas para execução ocorrer por dotação orçamentária geral da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental / Departamento de

Gestão Ambiental.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor 120 dias após sua publicação.

Paço municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, (03/09/2024)

JOSE CARLOS DA SILVA CORONA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua7deSetembro,366-Telefax:(0**43)435-1223-CEP85.260-000-ManoelRibas-Paraná -

[Download do documento](#)